



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 51, DE 8 DE OUTUBRO DE 2024

AO

PROJETO DE LEI Nº 49, DE 2024.

“Dispõe sobre a criação de Fórum Inter-religioso Municipal para uma Cultura de Paz e Liberdade de Crença, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHAÉM DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Fórum Inter-religioso para uma Cultura de Paz e Liberdade de Crenças no Município de Itanhaém, que tem como objetivos principais:

I - articular os interesses e necessidades dos vários segmentos religiosos na construção de uma cultura de paz e liberdade das diferentes tradições religiosas e de crença;

II - estimular o diálogo e o conhecimento mútuo entre distintas igrejas e confissões religiosas e a cooperação entre elas na promoção do bem comum;

III - estimular a atuação conjunta com igrejas, templos e comunidades religiosas, organizações não-confessionais e instituições públicas em programas de investigação, desenvolvimento e promoção da liberdade religiosa;

IV - realizar debates, simpósios, seminários e outros eventos atinentes à temática, abordando questões referentes à coexistência pacífica entre as religiões e convicções, que fomentem a erradicação de atos de intolerância religiosa no Município;

V - contribuir na elaboração de políticas públicas que respeitem as diferenças, incentivem a liberdade de expressão e estimulem a cidadania numa cultura de paz, de liberdade religiosa e de crença;



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

VI - fomentar a economia criativa, por meio de projetos culturais que promovam a geração de renda e o desenvolvimento social, alinhados aos princípios de liberdade religiosa e cultura de paz;

VII - divulgar e promover campanhas de mobilização e sensibilizar para a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação baseadas em religião e crença, garantindo os direitos constitucionais de profissão religiosa e liberdade de crença;

VIII - criar um banco de dados que centralize informações e denúncias sobre discriminação religiosa, permitindo a elaboração de ações que combatam a prática discriminatória à liberdade de crença;

IX - receber denúncias e encaminhá-las aos órgãos competentes para apuração de responsabilidades pela violação de direitos fundamentais da pessoa humana.

Art. 2º O Fórum, de caráter plural e democrático, será composto por representantes de várias tradições ou convicções religiosas e filosóficas, incluindo agnósticos e ateus.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - “inter-religioso”, a interação entre as diversas tradições religiosas e de crença, buscando, a partir dessa diversidade cultural e religiosa, assegurar a liberdade e a dignidade do outro;

II - “intolerância”, a discriminação baseada na religião ou nas convicções, incluindo todas as distinções, exclusões, restrições ou preferências fundadas na religião ou nas convicções e cujo fim ou efeito seja a abolição ou o fim do reconhecimento, gozo e exercício, em igualdade, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais;

III - “liberdade religiosa”, a liberdade de professar qualquer religião, crença ou convicção, incluindo o direito de mudar de religião ou crença, de manifestar sua religiosidade ou convicções, individual ou coletivamente, no âmbito público ou privado, sem qualquer empecilho, incluindo a liberdade de não seguir qualquer religião, de não possuir crença, ou mesmo de não ter opinião sobre o tema.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º Para a implementação do Fórum, poderão ser estabelecidas parcerias, intercâmbios e convênios com organizações não-governamentais, empresas, universidades e órgãos governamentais estaduais ou federais, observadas as disposições legais pertinentes a cada instituto.

Art. 5º O Fórum é auto-organizativo e poderá aprovar um regimento interno para seu funcionamento.

Art. 6º A composição e as atribuições do Fórum Inter-religioso Municipal para a Cultura de Paz e Liberdade de Crença serão disciplinadas por decreto do Poder Executivo.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itanhaém, 8 de outubro de 2024.

FERNANDO DA S. XAVIER DE MIRANDA
Presidente

LUCAS GABRIEL S. ABBASI
Primeiro-Secretário

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
Segundo-Secretário

Processo eletrônico sob nº 1.928/2024.

Projeto de Lei nº 49/2024, de autoria do Vereador Rutinaldo da Silva Bastos

Ana Marcia Muniz
Diretora Parlamentar